



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10467.720753/2011-72
Recurso nº
Resolução nº **1801-000.307 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 06 de novembro de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA - PIS/COFINS
Recorrente ROCHA & PEDROSA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência do julgamento para a 3ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, por prevenção, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente acima identificada foram lavrados

I - Auto de Infração às fls. 768-777 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$74.734,07 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa proporcional qualificada, no período de maio de 2008 e dezembro de

2009. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, bem como parágrafo único e alínea “a” do inciso I do art. 2º, art. 3º, art. 10, art. 22, art. 51 e art. 91 do Decreto nº 4.524 de 17 de dezembro de 2002.

II – Auto de Infração às fls. 778-793 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$355.27,06 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa proporcional qualificada e multa isolada por atraso na entrega da Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) no período de maio de 2008 e abril de 2010. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: parágrafo único do inciso II do art. 2º, art. 3º, art. 10, art. 22, art. 51 e art. 91 do Decreto nº 4.524 de 17 de dezembro de 2002, bem como o § 3º do inciso III e IV do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Os lançamentos fundamentam-se na:

(a) falta de recolhimento do PIS e da Cofins, conforme os dados escriturados no Livro de apuração do ICMS;

(b) falta de entrega, no prazo regulamentar, do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) atinente ao 2º semestre de 2008;

(c) pela entrega dos Dacon do 2º semestre de 2006, 1º e 2º semestres de 2007, 1º semestre de 2008 e 1º e 2º semestres de 2009 sem o preenchimento das Fichas de Apuração.

Consta no Relatório de Trabalho Fiscal, fls. 794-802, que o procedimento fiscal teve como escopo verificar o procedimento de compensação adotado pela Recorrente dos valores recolhidos a maior a título da Confins pleiteados no Mandado de Segurança nº 2008.82.00.0044322 ajuizado na 3ª Vara da Justiça Federal de João Pessoa/PB, antes do trânsito em julgado.

Cientificada em 16.09.2011, fls. 769 e 779, a Recorrente apresentou a impugnação em 11.10.2011, fls. 812-839.

Tece esclarecimentos sobre a legislação que trata da competência da DRJ e do cabimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados de ofício em face da instauração da fase litigiosa no procedimento pela apresentação regular da impugnação (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e Código Tributário Nacional).

Esclarece que informou nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) os débitos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins com a exigibilidade suspensa, tendo em vista o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 2008.82.00.0044322 ajuizado na 3ª Vara da Justiça Federal de João Pessoa/PB.

Indica sua teses sobre a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da Cofins prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal com efeito vinculante.

Com base nesses fatos, defende que tem há fundamento legal de proceder à compensação dos débitos com o direito creditório reconhecido pelas referidas decisões

judiciais (170 e 170-A do Código Tributário Nacional e no art. 66 da Lei n. 8.383 de 30 de dezembro de 1991).

Suscita que o Arrolamento de Bens deve ser cancelado por não preencher os requisitos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 07 de julho de 2011, já que o crédito tributário constituído não excede concomitantemente (a) a 30% do patrimônio conhecido e (b) ao valor de R\$2.000.000,00.

Apresenta argumentos contra a incidência dos juros de mora equivalentes à taxa Selic e em oposição à aplicação da multa de ofício proporcional e ainda solicita produção de todos os meios de prova.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Por todo exposto, requer-se:

a) seja a presente [impugnação] recebida nos termos do artigo 74, §§ 9º e 11 da Lei nº 9.430/96, e artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspendendo-se a exigibilidade dos supostos débitos aqui discutidos, devendo a autoridade competente tomar as medidas cabíveis para que os débitos não constem como restrição à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou outra com o mesmo efeito, assim como para que não sejam inscritos no CADIN;

b) seja cancelado o arrolamento de bens realizado, em virtude de não ter preenchido os requisitos previsto na IN 1.171/2011;

c) seja cancelada a representação formalizada para fins penais;

d) seja a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE acolhida em todos seus termos, homologando-se as informações declaradas nas DCTF's com base em processo judicial, para que seja desconsiderado o referido AUTO DE INFRAÇÃO;

e) caso se entenda pela subsistência do suposto crédito tributário objeto do presente AUTO DE INFRAÇÃO - o que se admite apenas a título argumentação - requer-se, ante a presente [impugnação], seja a exigibilidade deste suposto crédito imediatamente suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, e determinando-se, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.784/99, seja iniciado regular processo administrativo.

Por fim, protesta pela juntada da documentação anexa, a fim de que se apure que não houve as divergências apontadas pela Receita Federal do Brasil.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Está registrado como resultado da Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/REC/PE nº 11-36.495, de 29.03.2012, fls. 1073-1096: "Impugnação Improcedente".

Restou ementado

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/12/2009

DCTF. ENVIO APÓS A CIÊNCIA DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Deve ser desconsiderada a confissão de dívida de débitos informados em DCTF enviadas após o início do procedimento fiscal, os quais devem ser objeto de lançamento de ofício.

UNICIDADE DE JURISDIÇÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL ANTES DO LANÇAMENTO. RENÚNCIA AO PODER DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Em observância ao princípio de unicidade de jurisdição, a propositura de ação judicial antes da autuação importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa em relação às matérias submetidas à apreciação judicial.

AUTO DE INFRAÇÃO. INDICAÇÃO DA PREVISÃO LEGAL ABSTRATA E DESCRIÇÃO DE FATOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Estando indicados, no Auto de Infração e no Relatório de Fiscalização que o integra, a previsão legal abstrata que respalda a duplicação da multa de ofício exigida e a descrição de fatos que a tal previsão se ajustam, é improcedente a alegação de nulidade da cobrança da multa por suposta ausência de fundamentação legal e fática.

DISPOSIÇÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO. VEDAÇÃO.

Salvo nas exceções previstas no art. 26-A, §6º, do Decreto nº 70.235/72, à autoridade julgadora administrativa é vedado afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/12/2009

UNICIDADE DE JURISDIÇÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL ANTES DO LANÇAMENTO. RENÚNCIA AO PODER DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Em observância ao princípio de unicidade de jurisdição, a propositura de ação judicial antes da autuação importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa em relação às matérias submetidas à apreciação judicial.

DCTF. APRESENTAÇÃO APÓS A CIÊNCIA DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO.

Deve ser desconsiderada a confissão de dívida de débitos informados em DCTF enviadas após o início do procedimento fiscal e se proceder ao lançamento de ofício de referidos débitos.

AUTO DE INFRAÇÃO. INDICAÇÃO DA PREVISÃO LEGAL ABSTRATA E DESCRIÇÃO DE FATOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Estando indicados, no Auto de Infração e no Relatório de Fiscalização que o integra, a previsão legal abstrata que respalda a duplicação da multa de ofício exigida e a descrição de fatos que a tal previsão se ajustam, é improcedente a alegação de nulidade da cobrança da multa por suposta ausência de fundamentação legal e fática.

DISPOSIÇÃO LEGAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO. VEDAÇÃO.

Salvo nas exceções previstas no art. 26-A, §6º, do Decreto nº 70.235/72, à autoridade julgadora administrativa é vedado afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/12/2009

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

INCOMPETÊNCIA DAS DRJ. As DRJ não têm competência para apreciar pedidos de cancelamento de Arrolamento de Bens e de Direitos e Representação Fiscal para Fins Penais.

MATÉRIA NÃO RECORRIDA:

Considera-se não recorrida a matéria que não haja sido expressamente impugnada pela recorrente.

Notificada em 23.04.2012, fl. 1101, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 03.05.2012, fls. 1103-1123, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA ORDINÁRIA/4ª CÂMARA/3ª SJ nº 3403-002.242, de 23.05.2013, fls. 10125-1030: “ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e em declinar a competência de julgamento para a Primeira Seção do CARF, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.”

Consta no Voto condutor

Tratam os presentes autos de exigência de Contribuições para Financiamento da Seguridade Social — Cofins e para o Programa de Integração Social — PIS/Pasep, relativos aos fatos geradores ocorridos entre 01/05/2008 a 31/12/2009, com crédito tributário constituído do principal, multa de ofício proporcional e juros de mora calculados até a data do lançamento.

De acordo com o item 5 do Relatório de Trabalho Fiscal, fls. 800 e 801, autos de infrações decorrem da exigência de Cofins e de PIS/Pasep, em face de a fiscalização ter constatado diferenças entre os valores declarados nas Declarações de Informações de Pessoa Jurídica — DIPJ e Declarações de Contribuições e Tributos Federais — DCTF e nos livros de Apuração de ICMS.

Os mesmos fatos deram ensejo aos lançamentos de créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. O referido relatório (fl. 800) dá conta de que:

Utilizando-se da 'mesma metodologia usada para apurar a base de cálculo do PIS e da COFINS, com base no faturamento constatado, efetuamos o lançamento de ofício pela diferença entre os valores calculados do IRPJ e da CSLL e os valores recolhidos antes do início da ação fiscal.

O lançamento de IRPJ e CSLL foi formalizado em autos distintos no Processo Administrativo nº 10467.720754/2011-17; este, encaminhado à Primeira Seção do CARF e encontra-se, desde 14/06/2012, na atividade “Para Relatar” da 3ª TE.

Considerando que, nos termos do art. 2º, IV, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 RI/CARF cabe à Primeira Seção do CARF processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação dos demais tributos, quando derivados de procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, declinando a competência para seu julgamento, à 1ª Seção deste Conselho.

Restou ementado

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/12/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Cabe à Primeira Seção do CARF processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação dos demais tributos, quando derivados de procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Tem-se que os autos de infração formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova (art. 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1976). Nesse sentido também a norma regimental, prevê que “verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, os processos podem ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido

distribuído o primeiro processo.” (art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009).

Pesquisando no e-processo, tem-se que em relação ao mesmo sujeito passivo, houve a formalização do processo nº 10467.720754/2011-17 que está instruído com a totalidade do conjunto probatório dos ilícitos para fins de constituição do presente lançamento e ainda dos seguintes créditos tributários:

- o Auto de Infração., com a exigência do crédito tributário no valor de R\$165.926,96, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada e multa isolada por inexatidão nos dados constantes nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), (fls. 431-443 do processo principal de nº 10467.720754/2011-17); e

- o Auto de Infração às fls. 202-213 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$7.502,93 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada), (fls. 444-451 do processo principal de nº 10467.720754/2011-17).

Consta no Relatório do Trabalho Fiscal (fls. 452-460 do processo principal de nº 10467.720754/2011-17):

Observadas as considerações acima referenciadas, procedemos ao lançamento de ofício dos valores do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, na forma da legislação vigente, prerrogativa esta exclusiva dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Na apuração do lançamento de ofício efetivamos o lançamento pela modalidade - do lucro presumido, tendo em vista ter sido esta a opção manifestada pelo contribuinte conforme -a legislação vigente. Por via de consequência, as contribuições para o PIS e a COFINS foram apuradas pela forma cumulativa.

No cálculo do valor das contribuições, tendo em vista que o contribuinte não preencheu as respectivas fichas no DACON, consideramos como faturamento as receitas com vendas'apuradas nas contas Vendas de Mercadorias à Vista (61401-0) e Vendas de Mercadorias a Prazo (61402-5), do Livro Razão, e conferimos, por amostragem, os valores escriturados nessas contas a luz das 2ªs vias originais das notas fiscais apresentadas conforme o Termo de Intimação Fiscal nº 0003.

Conforme relatado no item 3 retro, em janeiro/2009 foi constatado contabilização a menor no valor de R\$9.280,00 referente a notas fiscais não escrituradas ou escrituradas a menor. Esse valor foi adicionado àqueles lançados nas contas 61401-0 e 61402-5, do Livro Razão, na apuração do faturamento daquele mês.

Do mesmo modo, em relação as notas fiscais emitidas em novembro/2009 que foram contabilizadas no período seguinte (pela data de saída das mercadorias conforme justificativa apresentada pelo contribuinte), efetuamos o ajuste para anular o efeito da postergação de receita.

Por fim, com base no faturamento constatado, efetuamos o lançamento de ofício pela diferença entre os valores calculados das contribuições para o PIS e a COFINS, a alíquota de 0,65% e 3%, respectivamente, e os valores recolhidos antes do início da ação fiscal. Ressalte-se que o contribuinte, mesmo não tendo confessado' aqueles débitos, nas DCTF's, recolheu regularmente as contribuições até o período de apuração de abril/2008, e, a partir de então, passou a recolher um valor fixo de R\$ 11,00. Assim, o

Auto de Infração foi lavrado para os fatos geradores a partir de maio/2008, conforme apresentado na planilha “Apuração do PIS e da COFINS” [...]

Em relação ao IRPJ e a CSLL, o contribuinte apresentou regularmente as DIPJ's dos exercícios 2007 e 2008, anos-calendário 2006 e 2007, com o preenchimento das fichas que compõem aquelas declarações. Assim, o lançamento de ofício restringiu-se ao 2º trimestre/2007, no qual o contribuinte recolheu apenas duas cotas do valor devido do IRPJ e da CSLL do período.

Nos exercícios 2009 e 2010, anos-calendário 2008 e 2009, as DIPJ's foram apresentadas sem o preenchimento das respectivas fichas, ou seja, foram apresentadas zeradas.

Utilizando-se da mesma metodologia usada para apurar a base de cálculo do PIS e da COFINS, com base no faturamento constatado, efetuamos o lançamento de ofício pela diferença entre os valores calculados do IRPJ e da CSLL e os valores recolhidos antes do início da ação fiscal. Ressalte-se que o contribuinte,- mesmo" não tendo confessado aqueles débitos nas DCTF's, recolheu regularmente aqueles tributos até o pagamento da 2ª cota do 1º trimestre/2008, e, a partir de então, passou a recolher um valor fixo de R\$ 11,00. Assim, o Auto de Infração foi lavrado para os fatos geradores a partir do 1º trimestre/2008, conforme apresentado na planilha “Apuração do IRPJ. e da CSLL” [...].

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, que sendo analisada foi exarado o Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/REC/PE nº 11-36.496, de 29.03.2012 com o seguinte resultado: “Impugnação Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/03/2007 a 30/06/2007, 01/01/2008 a 31/03/2008, 01/04/2008 a 30/06/2008, 01/07/2008 a 30/09/2008, 01/10/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/03/2009, 01/04/2009 a 30/06/2009, 01/07/2009 a 30/09/2009, 01/10/2009 a 31/12/2009

DCTF. ENVIO APÓS A CIÊNCIA DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Deve ser desconsiderada a confissão de dívida de débitos informados em DCTF enviadas após o início do procedimento fiscal, os quais devem ser objeto de lançamento de ofício.

UNICIDADE DE JURISDIÇÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL ANTES DO LANÇAMENTO. RENÚNCIA AO PODER DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Em observância ao princípio de unicidade de jurisdição, a propositura de ação judicial antes da autuação importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa em relação às matérias submetidas à apreciação judicial.

AUTO DE INFRAÇÃO. INDICAÇÃO DA PREVISÃO LEGAL ABSTRATA E DESCRIÇÃO DE FATOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Estando indicados, no Auto de Infração e no Relatório de Fiscalização que o integra, a previsão legal abstrata que respalda a duplicação da multa de ofício exigida e

a descrição de fatos que a tal previsão se ajustam, é improcedente a alegação de nulidade da cobrança da multa por suposta ausência de fundamentação legal e fática.

DISPOSIÇÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO. VEDAÇÃO.

Salvo nas exceções previstas no art. 26-A, §6º, do Decreto nº 70.235/72, à autoridade julgadora administrativa é vedado afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/03/2007 a 30/06/2007, 01/01/2008 a 31/03/2008, 01/04/2008 a 30/06/2008, 01/07/2008 a 30/09/2008, 01/10/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/03/2009, 01/04/2009 a 30/06/2009, 01/07/2009 a 30/09/2009, 01/10/2009 a 31/12/2009

UNICIDADE DE JURISDIÇÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL ANTES DO LANÇAMENTO. RENÚNCIA AO PODER DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Em observância ao princípio de unicidade de jurisdição, a propositura de ação judicial antes da autuação importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa em relação às matérias submetidas à apreciação judicial.

DCTF. APRESENTAÇÃO APÓS A CIÊNCIA DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO.

Deve ser desconsiderada a confissão de dívida de débitos informados em DCTF enviadas após o início do procedimento fiscal e se proceder ao lançamento de ofício de referidos débitos.

AUTO DE INFRAÇÃO. INDICAÇÃO DA PREVISÃO LEGAL ABSTRATA E DESCRIÇÃO DE FATOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Estando indicados, no Auto de Infração e no Relatório de Fiscalização que o integra, a previsão legal abstrata que respalda a duplicação da multa de ofício exigida e a descrição de fatos que a tal previsão se ajustam, é improcedente a alegação de nulidade da cobrança da multa por suposta ausência de fundamentação legal e fática

DISPOSIÇÃO LEGAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO. VEDAÇÃO.

Salvo nas exceções previstas no art. 26-A, §6º, do Decreto nº 70.235/72, à autoridade julgadora administrativa é vedado afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/12/2009

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

INCOMPETÊNCIA DAS DRJ.

As DRJ não têm competência para apreciar pedidos de cancelamento de Arrolamento de Bens e de Direitos e Representação Fiscal para Fins Penais.

MATÉRIA NÃO RECORRIDA:

Considera-se não recorrida a matéria que não haja sido expressamente impugnada pela recorrente.

Cabe esclarecer que o lançamento principal de IRPJ e o lançamento reflexo de CSLL formalizados no processo nº 10467.720754/2011-17, que se encontra na atividade “Para Relatar” da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª Câmara/1ª SJ, em conformidade com as informações constantes no e-processo na presente data.

Sobre a matéria, o art. 47 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, determina que “os processos serão distribuídos aleatoriamente às Câmaras para sorteio, juntamente com os processos conexos”.

No presente caso, ficou evidenciado que os Autos de Infração de PIS e de Cofins constantes nos presentes autos foram formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo e a comprovação dos ilícitos dependem dos mesmos elementos de prova. Por essa razão os lançamentos constantes nos presentes autos devem ser julgados concomitantemente com o processo principal de nº 10467.720754/2011-17 a fim de que evite decisões conflitantes, tendo em vista a relação de causalidade que os informa que necessariamente leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência principal de IRPJ.

Em assim sucedendo, voto por declinar a competência de julgamento do recurso voluntário por prevenção para que a 3ª TURMA ESPECIAL/4ª Câmara/1ª SJ o aprecie juntamente com aquele formalizado no processo nº 10467.720754/2011-17.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva